



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600020-13.2024.6.21.0161 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 161ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE/RS

Recorrente: SINDICATO DOS MUNICIPAÍRIOS DE PORTO ALEGRE

Recorrido: SEBASTIÃO DE ARAÚJO MELO

Relatora: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL VEICULAÇÃO DE CONTEÚDO NEGATIVO EM REDE SOCIAL. OCORRÊNCIA. EXPRESSO PEDIDO DE “NÃO-VOTO”. TRANSBORDAMENTO DO MERO DEBATE DEMOCRÁTICO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA CARACTERIZADA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 161ª Zona Eleitoral de Porto Alegre, a qual julgou **procedente** a representação por propaganda eleitoral irregular formulada por SEBASTIÃO DE ARAÚJO MELO contra o SINDICATO DOS MUNICIPAÍRIOS DE PORTO ALEGRE, condenando-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor no patamar mínimo previsto, nos termos do artigo 29, 2º, da referida



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Resolução. (ID 45702449)

Irresignado, o recorrente alega que “a expressão “Fora xxxx” é amplamente utilizada por movimentos sociais e sindicais não como referência a pleitos eleitorais, mas sim como manifestação de desaprovação a determinado governo, especialmente em resposta a denúncias de corrupção e falta de confiança nas gestões”. Aponta, ainda, que “ainda que a uma primeira vista a expressão “FORA MELO” pareça estar associada ao pleito eleitoral, ela está, na verdade, associada historicamente à desaprovação de um governo omissivo, atrapalhado e que é objeto de investigação por corrupção, nos moldes em que utilizado em nível federal em outros períodos da nossa história, não sendo legítima a vedação a sua utilização por movimentos sociais e sindicais”. (ID 45702455)

Sem contrarrazões, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

O ponto central para o deslinde do caso é verificar se as mensagens veiculadas configuraram propaganda eleitoral negativa.

Para tanto, observamos que o então recorrente publicou em seu site matéria intitulada “Simpa faz alerta à população e denuncia Melo em outdoor móvel”, divulgou, ainda, matéria na página do Instagram do Sindicato, com imagens de um "outdoor" móvel, com os dizeres “Está na hora de resgatar nossa cidade! Porto Alegre



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

urgente, serviço público presente!”, na parte inferior há os slogans do Sindicato, bem como a expressão “FORA MELO!

Do teor das publicações veiculadas, não se pode extrair qualquer ato difamatório ou injuriante ao atual Prefeito de Porto Alegre.

Todavia, desde o início do ano já se sabia que seria ele candidato a reeleição - tanto que atualmente está candidato -, com o que a expressão “FORA MELO” plenamente caracteriza um pedido de “não-voto”.

No mesmo sentido, recente julgado dessa egrégia Corte, igualmente envolvendo o ora recorrente Sebastião Melo - e no qual **está intimamente calcado o recurso** em tela -, como se observa a seguir:

Conforme o art. 36 da Lei n. 9.504/97, a propaganda somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição, sob pena de configurar propaganda antecipada passível de multa, nos termos regulados pelos arts. 2º e 3º-A da Resolução TSE n. 23.610/19. Inequívoco que, antes do período eleitoral, o vereador representado divulgou publicações contendo **expressões que denotam o pedido direto e explícito de não voto em pré-candidato ao cargo de prefeito, nominalmente indicado, bem como alusão às eleições próximas, estando, portanto, suficientemente preenchidos os requisitos objetivos estabelecidos pela jurisprudência do TSE para a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa.** Dessa forma, a prova dos autos e o teor das divulgações apresentam-se suficientes para a responsabilização do representado por propaganda eleitoral antecipada, nos termos do art. 2º, § 4º, da Resolução TSE n. 23.610/19 e do art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97. (RECURSO ELEITORAL - 0600008-96.2024.6.21.0161 - RELATOR: DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM - julgado em 2.8.2024 - g.n.)

Portanto, uma vez caracterizada a propaganda negativa estampada pelo pedido de “não-voto”, não deve prosperar a irresignação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 13 de setembro de 2024.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

JM